



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º É vedada a criação, por ato infralegal, de mecanismos de reserva de vagas, cotas, bonificações, pontuações adicionais ou critérios diferenciados de classificação para ingresso nos Programas de Residência Médica” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição dos critérios de acesso à Residência Médica deve observar parâmetros legais uniformes e baseados no mérito dos candidatos, não se mostrando adequado que mecanismos de diferenciação classificatória sejam instituídos por atos administrativos infralegais, sem previsão legal expressa.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

